



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

ELLEN CESÁRIA DOS SANTOS ALVES

**A "VELHA GUARDA" NA MIRA DAS FRAUDES FINANCEIRAS: A
RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E A APLICABILIDADE DA LEI
13.709/2018 COMO MECANISMO EFETIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA**

**ARIQUEMES - RO
2025**

ELLEN CESÁRIA DOS SANTOS ALVES

**A "VELHA GUARDA" NA MIRA DAS FRAUDES FINANCEIRAS: A
RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E A APLICABILIDADE DA LEI
13.709/2018 COMO MECANISMO EFETIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharela em Direito

Orientadora: Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do
Nascimento.

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

A474v ALVES, Ellen Cesária dos Santos

A “Velha Guarda” na mira das fraudes financeiras: a responsabilidade das instituições e a aplicabilidade da Lei 13.709/2018 como mecanismo efetivo da dignidade da pessoa idosa/ Ellen Cesária Santos Alves – Ariquemes/ RO, 2025.

24 f.

Orientador(a): Profa. Ma. Sheliante Santos Soares do Nascimento

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Faema - UNIFAEMA

1.Dignidade da pessoa idosa. 2.Fraudes digitais. 3.Hipervulnerabilidade.
4.Lei geral de proteção de dados. 5.Responsabilidade Civil Bancária .
I.Nascimento,Sheliante Santos Soares do.. II.Título.

CDD 340

Bibliotecário(a) Poliane de Azevedo

CRB 11/1161

ELLEN CESÁRIA DOS SANTOS ALVES

A "VELHA GUARDA" NA MIRA DAS FRAUDES FINANCEIRAS: A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E A APLICABILIDADE DA LEI 13.709/2018 COMO MECANISMO EFETIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Sheliane Santos Soares do Nascimento.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Sheliane Santos Soares do Nascimento (orientadora)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Meloni Monteiro Bressan (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Wanderson Vieira de Andrade (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

*Dedico este trabalho aos meus pais,
familiares e amigos, que me apoiaram
e incentivaram a seguir em frente com
meus objetivos.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e ao seu filho Jesus Cristo, por me guiarem em cada passo deste processo, iluminando meus caminhos e fortalecendo minha Fé nos momentos de incerteza. Aos meus pais, Iara Ferreira e Cláudio Antônio, minhas mais sinceras gratidões por todo amor, cuidado, apoio, sustento e incentivo, vocês são meus anjos nesta terra, minha força e determinação que levo dentro do meu coração. À Marileuza Pimenta, por me incentivar, levantar e acreditar em mim. Cada palavra sua foi essencial para que eu continuasse firme nesta jornada. À minha avó, Odília Ferreira dos Santos, por sua guarda nos momentos difíceis. Seu exemplo de coragem e sabedoria sempre será minha inspiração.

À minha filha, Geórgia Paulino Alves, cuja chegada em 2024, me deu resiliência e solidez. Você é a razão do meu esforço e o maior motivo do meu orgulho. As minhas amigas, Andressa Viana e Karen Sbaraini, vocês foram como água no meu jardim. Agradeço a minha orientadora Professora Sheliane Santos do Nascimento Soares pela orientação para o nascimento deste trabalho, por fim, agradeço a todas as pessoas que, de forma direta e indireta, contribuíram para que eu chegassem até aqui. Cada gesto, palavra, conhecimento faz parte desta trajetória. Aos que acreditaram em mim, minha eterna gratidão. Deus abençoe cada um de vocês.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A VULNERABILIDADE DO IDOSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA NO CONTEXTO DIGITAL.....	11
2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A EXCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA.....	11
2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....	12
3. A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO IDOSO.....	14
3.1 A LGPD E A PROTEÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS SENSÍVEIS	14
3.2 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE FRAUDES ELETRÔNICAS E VAZAMENTO DE DADOS	15
3.3 LIMITES DA RESPONSABILIDADE: A TESE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA	17
4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	18
5. ANÁLISE DOS RESULTADOS	19
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	22
ANEXO A - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO	24

**A "VELHA GUARDA" NA MIRA DAS FRAUDES FINANCEIRAS: A
RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES E A APLICABILIDADE DA LEI
13.709/2018 COMO MECANISMO EFETIVO DA DIGNIDADE DA PESSOA IDOSA**

***THE 'OLD GUARD' IN THE CROSSHAIRS OF FINANCIAL SCAMS: THE
RESPONSIBILITY OF INSTITUTIONS AND THE APPLICABILITY OF LAW NO
13.709/2018 AS AN EFFECTIVE MECHANISM FOR SAFEGUARDING ELDERLY
DIGNITY***

Ellen Cesária dos Santos Alves¹
Sheliane Santos Soares do Nascimento²

RESUMO

O desenvolvimento das tecnologias digitais vem alterando de forma significativa as relações de consumo, especialmente no setor bancário, onde transações são realizadas, em sua maioria, por meios eletrônicos. Contudo, esse progresso nem sempre é acompanhado por todos os grupos sociais, sendo a população idosa uma das mais afetadas pela exclusão digital. Este artigo examina a responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de fraudes digitais cometidas contra pessoas idosas, tomando como parâmetros a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso. A pesquisa parte da constatação de que os idosos têm sido vítimas frequentes de golpes virtuais, em razão da hipervulnerabilidade, da falta de familiaridade com os meios tecnológicos e da ausência de suporte eficaz por parte das instituições bancárias. Com base em metodologia bibliográfica e qualitativa, o trabalho discute os limites da responsabilidade objetiva prevista no ordenamento jurídico, confrontando-a com a tese da culpa exclusiva da vítima. Além disso, analisa decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, destacando a evolução jurisprudencial em casos de vazamento de dados e falhas na prestação do serviço. Os resultados apontam que, embora a legislação brasileira disponha de mecanismos robustos para proteger a pessoa idosa, a efetividade dessas normas depende da interpretação e aplicação concreta pelos bancos e pelo Poder Judiciário. Conclui-se que é necessário adotar uma leitura mais sensível da responsabilidade civil, considerando a condição de hipervulnerabilidade do idoso, a função social do contrato bancário e dos princípios da dignidade da pessoa e da boa-fé objetiva. O estudo propõe que as instituições financeiras aprimorem seus protocolos de atendimento, segurança digital e educação do consumidor, como forma de prevenir fraudes e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos seus clientes mais vulneráveis.

Palavras-chave: dignidade da pessoa idosa; fraudes digitais; hipervulnerabilidade; lei geral de proteção de dados; responsabilidade civil bancária.

¹ Graduanda Centro Universitário Faema – UNIFAEMA.

² Advogada civilista, coordenadora e professora do curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA, com especialização em Direito Ambiental, Agronegócio e Bancário. Mestra em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia.

ABSTRACT

The advancement of digital technologies has profoundly transformed consumer relations, especially in the banking sector, where most transactions are carried out electronically. However, this progress is not equally followed by all social groups, and the elderly population is among the most affected by digital exclusion. This scientific article analyzes the civil liability of financial institutions in cases of digital fraud committed against elderly individuals, in light of the Brazilian General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018), the Consumer Defense Code, and the Elderly Statute. The research starts from the observation that elderly consumers are frequent victims of online scams, due to their hypervulnerability, lack of familiarity with technological tools, and insufficient support from banks. Based on bibliographic research and a qualitative approach, the study discusses the limits of strict liability established by Brazilian law, confronting it with the theory of the victim's exclusive fault. Furthermore, it examines recent rulings from the Superior Court of Justice, highlighting the judicial evolution regarding data breaches and failures in banking services. The results show that although Brazilian legislation provides robust instruments to protect the elderly, their effectiveness depends on practical application by financial institutions and judicial authorities. It is concluded that a more sensitive interpretation of civil liability is needed, considering the hypervulnerability of elderly individuals, the social function of banking contracts, and the principles of human dignity and good faith. The study suggests that banks improve their customer service protocols, digital security, and consumer education policies as a way to prevent fraud and safeguard the fundamental rights of their most vulnerable clients.

Keywords: banking civil liability; digital fraud. elderly dignity; general data protection law; hypervulnerability.

1. INTRODUÇÃO

A transformação digital tem alterado a maneira como as pessoas interagem com o mundo a seu redor e isso se reflete em tudo, inclusive, forma como passaram a utilizar os serviços financeiros. A substituição de interações presenciais por canais eletrônicos e o crescimento de meios de pagamento instantâneo, como o PIX, trouxeram facilidades para muitos, mas também abriram espaço para novas formas de crimes, sobretudo contra aqueles que enfrentam mais dificuldade de adaptação ao ambiente digital. Entre os grupos mais afetados estão os idosos, que, por diversos fatores, acabam sendo os alvos favoritos de golpistas e fraudadores virtuais (Bezerra *et al.*, 2022).

Esse cenário traz à tona a necessidade de discutir a responsabilidade bancos em relação à este tipo de golpe, especialmente quando envolvem pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como é o caso da população idosa. Conforme aponta o autor, a

hipervulnerabilidade consiste na intensificação da vulnerabilidade já reconhecida no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em virtude de condicionantes etários, cognitivos, sociais ou culturais, que colocam o consumidor idoso ainda mais exposto e dependente da atuação diligente do fornecedor (Marques, Mucelin, 2022). A partir dessa perspectiva, torna-se relevante também analisar a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), norma que estabelece direitos aos titulares de dados e impõe obrigações de segurança e transparência às empresas, inclusive aos bancos (Brasil, 2018).

O presente artigo propõe examinar se as medidas previstas pela LGPD, combinadas com os princípios do CDC (Brasil, 1990) e do Estatuto do Idoso (Brasil, 2003), são suficientes para proteger a dignidade da pessoa idosa diante de fraudes bancárias digitais. Busca-se compreender o alcance da responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de golpes eletrônicos, bem como os limites da tese da atribuição da culpa exclusiva à vítima, frequentemente utilizada como defesa por parte dos bancos.

O tema se justifica pela atualidade e importância da questão num cenário de grande crescimento das transações digitais e de exposição de dados pessoais dos consumidores. Além disso, observa-se que, embora existam mecanismos legais de proteção, há uma lacuna significativa entre o que a legislação prevê e o que as instituições bancárias realmente praticam no seu dia a dia (Brasil, 2018; Silva et. al., 2025). A abordagem do tema se torna ainda mais importante por envolver um público que, além de crescente em número, merece atenção especial do Estado e da sociedade (Brasil, 2003).

Desta forma, o objetivo geral do trabalho é analisar a responsabilidade civil das instituições bancárias quando ocorrem fraudes digitais que atingem idosos, à luz da LGPD e da legislação protetiva do consumidor e do idoso. Como objetivos específicos, pretende-se: compreender o conceito de hipervulnerabilidade no contexto digital; identificar as obrigações legais dos bancos no tratamento de dados pessoais de seus clientes; verificar como o Poder Judiciário tem decidido casos relacionados a golpes financeiros contra idosos; e refletir sobre possíveis medidas de prevenção e proteção mais efetivas.

A pesquisa foi conduzida com base em metodologia bibliográfica, de natureza qualitativa, sustentada em obras doutrinárias, artigos científicos, legislação aplicável e jurisprudência recente. O estudo se desenvolve em três capítulos principais: o primeiro discute a exclusão digital do idoso e a responsabilidade civil dos bancos; o segundo trata da proteção de dados como instrumento de defesa da dignidade da pessoa idosa; e o terceiro analisa os limites da responsabilidade bancária frente à tese da culpa exclusiva da vítima.

2. A VULNERABILIDADE DO IDOSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL BANCÁRIA NO CONTEXTO DIGITAL

A responsabilização civil das instituições financeiras por fraudes digitais cometidas contra a pessoa idosa demanda, antes de tudo, a compreensão das condições estruturais que tornam essa parcela da população mais vulnerável no ambiente digital. Neste capítulo, parte-se da análise da exclusão digital da pessoa idosa no contexto da sociedade da informação contemporânea, para então discutir os fundamentos jurídicos da responsabilidade objetiva aplicada às instituições bancárias.

2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A EXCLUSÃO DIGITAL DA PESSOA IDOSA

A evolução tecnológica tem alterado a forma como as pessoas interagem com o mundo ao seu redor, modificando, assim, as relações sociais, econômicas e também jurídicas. O acesso à internet e aos meios digitais passou a ser uma ferramenta importante para a inclusão social e o exercício de direitos básicos, especialmente no contexto da chamada sociedade da informação. No entanto, esse processo de digitalização avança de forma desigual, aprofundando barreiras para determinados grupos, entre eles a população idosa, que configura um dos grupos mais excluídos digitalmente (Bezerra *et al.*, 2022).

As dificuldades enfrentadas por idosos no ambiente digital vão além da simples ausência de acesso a dispositivos ou conexão. Muitos enfrentam dificuldade e limitações já em relação à compreensão das ferramentas; há também o distanciamento geracional em relação às tecnologias e à falta de familiaridade com práticas digitais básicas. Conforme ressaltam Marques e Mucelin (2022), a vulnerabilidade do consumidor não é apenas econômica ou informacional, mas pode ser agravada por aspectos etários, culturais e sociais, constituindo o que se denomina hipervulnerabilidade. Tal conceito foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da doutrina do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e reafirmado pelo Estatuto do Idoso (Brasil, 2003), já no art. 3º, I, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao idoso todos os direitos referentes à vida, saúde, liberdade, dignidade e segurança.

Nas relações de consumo, as vulnerabilidades da pessoa idosa demandam um padrão de conduta reforçado por parte dos fornecedores, especialmente no ambiente digital. Como afirmam Costa (2022), a simetria informacional entre banco e cliente é substancialmente agravada quando o cliente é idoso e pouco familiarizado com as dinâmicas digitais. Em

conjunto, tais fatores criam um ambiente ideal para a atuação de golpistas e fraudadores, especialmente em operações realizadas por meio de aplicativos, *internet banking* e sistemas instantâneos como o PIX.

Além das dificuldades de ordem operacional, existe a invisibilidade digital acaba tornando o idoso ainda mais suscetível a manipulações. Muitas pessoas idosas não compreendem os mecanismos de segurança exigidos pelas plataformas bancárias e não recebem orientações necessárias por parte das próprias instituições. A falta de prestação de informações, pode ser apontada como um tipo de negligência e compreendida, então, como a violação dos deveres anexos da boa-fé objetiva, que envolvem cooperação, informação e lealdade entre as partes contratuais (Marques, Mucelin, 2022).

A dignidade da pessoa humana, estabelecida como fundamento da República no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui um eixo que orienta a atuação tanto do Estado quanto dos agentes privados. Essa diretriz impõe a observância de parâmetros mínimos de resguardo à autonomia, à segurança e à integridade das pessoas, especialmente daqueles em condição de vulnerabilidade acentuada (Brasil, 1988). No caso das pessoas idosas, garantir acesso seguro a serviços bancários digitais significa assegurar condições mínimas para o exercício de seus direitos. Quando falha nesse aspecto, a tecnologia deixa de ser uma ferramenta de inclusão e passa a representar risco concreto à integridade patrimonial e emocional dessa população.

Desse modo, a realidade digital impõe uma reinterpretação das obrigações assumidas pelas instituições financeiras no âmbito das relações de consumo, especialmente quanto ao dever de proteção diante da hipervulnerabilidade do cliente idoso (Costa, 2022). Cabe aos bancos adotar medidas de acessibilidade digital, canais de comunicação adequados e sistemas antifraude compatíveis com o perfil do consumidor, sob pena de responsabilidade civil por omissão.

2.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A prestação de serviços bancários envolve riscos operacionais próprios da atividade financeira, como falhas sistêmicas e vulnerabilidades no tratamento de dados pessoais. Por esse motivo, aplica-se às instituições financeiras o regime da responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990). Esse dispositivo estabelece que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão de defeitos na prestação do serviço, independentemente da comprovação de culpa.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade objetiva funda-se na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual quem desenvolve atividade lucrativa deve suportar os ônus decorrentes dos riscos por ela criados. No setor bancário, tal risco se materializa na possibilidade de falhas operacionais, invasões cibernéticas, vazamentos de dados e fraudes digitais; situações que não podem ser transferidas ao consumidor, notadamente quando este se encontra em situação de hipervulnerabilidade.

Para além de enunciar um entendimento, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça já fixa um critério de imputação próprio para o setor bancário nas relações de consumo: quando o dano decorre de risco típico da atividade, a responsabilidade do banco é objetiva:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Data da Publicação - DJ-e 1-8-2012.

O ponto central é a noção de fortuito interno, pois trata-se de ocorrências previsíveis e governáveis pelo fornecedor, ligadas ao modo como o serviço é organizado e entregue, por exemplo, falhas de autenticação e monitoramento de transações, deficiência nos protocolos de atendimento e verificação, vulnerabilidades na segurança da informação ou na gestão de dados. Além disso, como observam Silva *et al.* (2025), os tribunais têm reconhecido que a responsabilidade civil do banco independe da atuação direta ou indireta no golpe, bastando a demonstração de que o ambiente da fraude decorreu de falha de segurança, falta de informação ou ausência de suporte adequado. Essa interpretação é especialmente relevante para os casos em que o consumidor é idoso, pois o dever de cuidado do banco é intensificado pela condição de vulnerabilidade reconhecida legal e doutrinariamente.

É importante frisar que a responsabilidade pode ser excluída nos termos do §3º do art. 14 do CDC, quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Todavia, essa prova é de ônus do fornecedor, e os tribunais têm exigido que o banco demonstre, com robustez, que não houve qualquer falha sistêmica ou omissão (STJ, 2023).

À luz do princípio da boa-fé objetiva, os bancos devem cumprir não apenas os deveres principais, como a entrega dos serviços contratados, mas também os deveres anexos de cuidado, informação e proteção. O descumprimento desses deveres, ainda que sem intenção lesiva, caracteriza inadimplemento contratual com repercussões indenizatórias, nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil (Brasil, 2022). Assim, a responsabilidade civil bancária, no contexto digital, não pode ser analisada sob a ótica clássica do contrato, mas sim à luz da proteção integral do consumidor e da dignidade da pessoa humana, especialmente quando esta se manifesta de forma mais sensível, como ocorre com a população idosa.

3. A APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO IDOSO

A crescente digitalização dos serviços bancários trouxe consigo o desafio de proteger os dados pessoais dos consumidores, especialmente dos idosos, cuja vulnerabilidade se manifesta também no campo informacional. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) assume papel central como instrumento de tutela da privacidade e da dignidade humana, assegurando que o tratamento de informações pessoais ocorra de forma transparente, segura e proporcional. A norma inaugura um novo paradigma de responsabilidade, ao reconhecer que a proteção de dados é elemento essencial para a preservação da autonomia e da integridade do indivíduo, sobretudo diante de relações assimétricas como as que se estabelecem entre instituições financeiras e clientes idosos.

3.1 A LGPD E A PROTEÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS SENSÍVEIS

A promulgação da Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), representa um marco na construção de um sistema normativo voltado à proteção da privacidade, da autodeterminação informativa e da dignidade do titular de dados. Inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (General Data Protection Regulation – GDPR) da União Europeia (União Europeia, 2016), a LGPD estabelece regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais em todos os setores, inclusive no bancário, impondo obrigações técnicas e jurídicas aos agentes de tratamento (Brasil, 2018).

Segundo Marques e Mucelin (2022), a LGPD vai além da simples regulamentação de segurança cibernética: ela constitui um instrumento de concretização dos direitos fundamentais, especialmente relevante em contextos de vulnerabilidade social e tecnológica. O art. 6º da norma consagra princípios orientadores do tratamento de dados, como a finalidade, necessidade, adequação, segurança, prevenção e responsabilização, todos aplicáveis à atuação das instituições financeiras que lidam com informações sensíveis de seus clientes.

No setor bancário, os dados pessoais tratados são considerados sensíveis por envolverem elementos como identificação digital, geolocalização, perfil financeiro e histórico de consumo. A proteção desses dados exige, portanto, níveis elevados de governança, controle e transparência. Conforme destaca Costa (2022), o princípio da boa-fé previsto na LGPD impõe aos bancos a adoção de medidas que não apenas previnam o vazamento de informações, mas que também garantam a compreensão do tratamento de dados por parte do titular, permitindo-lhe exercer seus direitos de forma informada e acessível.

Essa exigência torna-se ainda mais relevante quando se trata da população idosa. Trata-se de um público que, em geral, apresenta limitações quanto ao domínio das ferramentas digitais e à compreensão dos mecanismos de coleta, uso e compartilhamento de seus dados, o que os coloca em posição de extrema vulnerabilidade no ambiente digital. Como enfatiza Costa (2022), a falta de clareza e de acessibilidade nas políticas de tratamento de dados cria um ambiente propício à ocorrência de fraudes financeiras, pois o idoso não tem condições plenas de identificar práticas abusivas ou de proteger suas informações pessoais.

A conexão entre LGPD e a dignidade da pessoa idosa decorre do fato de que o direito à privacidade, como o direito da personalidade em si, e está diretamente ligado à proteção da identidade, da autonomia e da segurança da pessoa humana. Nesse sentido, o tratamento de dados deve respeitar os limites impostos pela idade e pelo nível de letramento digital do titular. Quando o banco adota práticas opacas, ou falha em oferecer canais acessíveis de informação e controle, há afronta ao princípio da dignidade, fundamento do art. 1º, III, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O art. 44 da LGPD prevê que o tratamento de dados realizado em desconformidade com a legislação é considerado ilícito, podendo gerar responsabilidade civil, independentemente de culpa (Brasil, 2018). A violação desses dados, sobretudo quando envolve pessoas idosas, pode causar danos morais expressivos e afetar diretamente a sua segurança pessoal e patrimonial, como reconheceu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 2.077.278/SP (STJ, 2023), em que a má gestão de dados bancários foi considerada defeito na prestação de serviço.

3.2 A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE FRAUDES ELETRÔNICAS E VAZAMENTO DE DADOS

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem evoluído no sentido de reconhecer a responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de vazamento de dados e falhas em sistemas de segurança digital, especialmente quando essas falhas resultam em fraudes contra consumidores. Essa linha interpretativa reafirma o entendimento de que a atividade bancária envolve risco inerente, devendo o fornecedor responder objetivamente pelos danos causados em decorrência de defeitos no serviço.

Na mesma direção da Súmula 479 do STJ, a Terceira Turma enfrentou o tema no Recurso Especial nº 2.077.278/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3 out. 2023, DJe 9 out. 2023), o julgado é expressivo ao vincular o mau tratamento de dados ao defeito do serviço e ao consequente dever de indenizar:

EMENTA: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO POR VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. GOLPE DO BOLETO. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS SIGILOSOS DE MANEIRA INADEQUADA. FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. FATO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR PELOS PREJUÍZOS. SÚMULA 479/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito por vazamento de dados bancários cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada em 13/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/2/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir se a instituição financeira responde por falha na prestação de serviços bancários, consistente no vazamento de dados que facilitou a aplicação de golpe em desfavor do consumidor. 3. Se comprovada a hipótese de vazamento de dados da instituição financeira, será dela, em regra, a responsabilidade pela reparação integral de eventuais danos. Do contrário, inexistindo elementos objetivos que comprovem esse nexo causal, não há que se falar em responsabilidade das instituições financeiras pelo vazamento de dados utilizados por estelionários para a aplicação de golpes de engenharia social (REsp 2.015.732/SP, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023). 4. Para sustentar o nexo causal entre a atuação dos estelionários e o vazamento de dados pessoais pelo responsável por seu tratamento, é imprescindível perquirir, com exatidão, quais dados estavam em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, consequentemente, a responsabilidade dos agentes respectivos. Os nexos de causalidade e imputação, portanto, dependem da hipótese concretamente analisada. 5. Os dados sobre operações bancárias são, em regra, de tratamento exclusivo pelas instituições financeiras. No ponto, a Lei Complementar 105/2001 estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º), constituindo dever jurídico dessas entidades não revelar informações que venham a obter em razão de sua atividade profissional, salvo em situações excepcionais. Desse modo, seu armazenamento de maneira inadequada, a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, configura defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC e art. 44 da LGPD). 6. No particular, não há como se afastar a responsabilidade da instituição financeira pela reparação dos danos decorrentes do famigerado “golpe do boleto”, uma vez que os criminosos têm conhecimento de informações e dados sigilosos a respeito das atividades bancárias do consumidor. Isto é, os estelionários sabem que o consumidor é cliente da instituição e que encaminhou e-mail à entidade com a finalidade de quitar sua dívida, bem como possuem dados relativos ao próprio financiamento obtido (quantidade de parcelas em aberto e saldo devedor do financiamento). 7. O tratamento indevido de dados pessoais bancários configura defeito na prestação de serviço, notadamente quando tais informações são utilizadas por estelionário para facilitar a aplicação de golpe em desfavor do consumidor. 8. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 9. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e reestabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau.

Em termos práticos, a Corte afirma que, comprovado o vazamento ou o uso indevido de dados sob guarda da instituição financeira, o evento danoso decorre de risco inerente à própria atividade bancária e não pode ser transferido ao consumidor, mesmo havendo participação de estelionários. Reforça-se, assim, o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor no ambiente digital, nos moldes do art. 14 do CDC e do art. 44 da LGPD (Brasil, 2018).

Além disso, verificamos com o julgado, a adoção de uma postura protetiva, considerando a hipervulnerabilidade como critério relevante na análise da responsabilidade

civil. Conforme argumenta Cavalieri Filho (2022), a responsabilidade objetiva deve ser interpretada à luz da função social do contrato e da assimetria entre as partes. Assim, a falha do banco em oferecer mecanismos de prevenção e monitoramento proativo de operações suspeitas pode configurar omissão relevante, atraindo o dever de indenizar.

O tratamento desses casos requer, portanto, uma interpretação sistemática entre o CDC, a LGPD e os princípios constitucionais, o que reforça a necessidade de uma atuação mais diligente das instituições financeiras na proteção de seus clientes, especialmente aqueles que, pela idade, enfrentam maiores dificuldades de se defender no ambiente digital.

3.3 LIMITES DA RESPONSABILIDADE: A TESE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA

Embora predominem decisões que reconhecem a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes bancárias digitais, parte da doutrina e da jurisprudência admite a exclusão da responsabilidade quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Segundo Cavalieri Filho (2022), a exclusão da responsabilidade ocorre quando o dano resulta unicamente da conduta da vítima, sem qualquer contribuição do fornecedor, hipótese em que se rompe o nexo causal. Assim, se o cliente fornece voluntariamente seus dados a golpistas, como por meio de contatos telefônicos, mensagens fraudulentas ou links falsos, e se demonstrado que a instituição financeira não teve qualquer ingerência sobre a situação, não se caracteriza defeito na prestação do serviço.

Esse entendimento, contudo, não é absoluto. Como destacam Silva *et al.* (2025), a responsabilidade do banco não se restringe à ausência de culpa direta, mas abrange o dever de adotar medidas preventivas e informacionais proporcionais ao risco da atividade. Especialmente no caso de pessoas idosas, que muitas vezes não compreendem plenamente os riscos digitais ou não possuem letramento tecnológico, o dever de cuidado é agravado pela hipervulnerabilidade reconhecida no ordenamento jurídico e na doutrina consumerista.

Conforme observa Costa (2022), a autodeterminação informativa, princípio estruturante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), não pode ser invocada para transferir integralmente ao consumidor o ônus da proteção de suas informações. O banco, como controlador e agente de tratamento, deve garantir transparência, clareza e meios acessíveis para que o titular compreenda os riscos e possa exercer seu controle informacional. Assim, ainda que o consumidor tenha agido de forma imprudente, é indispensável verificar se a instituição adotou mecanismos razoáveis de segurança, alerta e prevenção de fraudes.

Nos casos envolvendo pessoas idosas, a tese da culpa exclusiva da vítima deve ser analisada com extrema cautela. Como ressaltam Cavalieri Filho (2022) e Silva *et al.* (2025), a avaliação da culpa há de considerar o grau de discernimento, o nível de familiaridade digital e o suporte efetivamente oferecido pela instituição financeira. A omissão em prestar orientações claras ou em adotar protocolos de verificação reforça a falha do serviço, afastando a excludente prevista no CDC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reforça essa compreensão. No REsp 2.077.278/SP (STJ, 2023), a Terceira Turma reconheceu que, comprovado o tratamento inadequado de dados bancários que facilita a fraude, a instituição responde objetivamente pelos danos, ainda que a vítima tenha sido induzida por estelionários. O Tribunal entendeu que a má gestão de informações constitui defeito do serviço e não pode ser afastada pela mera alegação de descuido do cliente.

Conclui-se, portanto, que a tese da culpa exclusiva do consumidor não pode ser aplicada de forma automática em casos de fraude bancária contra idosos. A responsabilidade do banco deve ser analisada sob a ótica da proteção integral, da vulnerabilidade agravada e da dignidade da pessoa humana, fundamentos que exigem, na dúvida, a prevalência da tutela do mais fraco.

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Este trabalho adota a pesquisa bibliográfica como método principal, conforme definida por Lakatos (2021). Trata-se de um tipo de investigação baseada no estudo de livros, artigos científicos, legislações, jurisprudências e outros materiais já publicados sobre o tema. A escolha por essa metodologia se justifica pela necessidade de reunir, interpretar e analisar os principais conteúdos doutrinários e jurídicos disponíveis, com o objetivo de compreender a responsabilidade das instituições financeiras frente às fraudes eletrônicas envolvendo idosos e a aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Além disso, a pesquisa é de abordagem qualitativa, por trabalhar com interpretações e reflexões sobre conceitos jurídicos, como vulnerabilidade, dignidade da pessoa idosa, boa-fé e proteção de dados pessoais. Esse tipo de pesquisa não busca resultados numéricos, mas sim o entendimento aprofundado do problema estudado. Como destaca Lakatos (2021), a pesquisa qualitativa está mais ligada ao campo das Ciências Sociais, pois considera o significado das ações humanas, as crenças e valores envolvidos nas relações sociais e jurídicas.

O desenvolvimento da pesquisa seguiu as fases indicadas por Lakatos (2021), a começar pela escolha e delimitação do tema, que partiu da observação do aumento de fraudes digitais

envolvendo pessoas idosas e da importância de se discutir os limites da responsabilidade bancária nesse cenário. Em seguida, foi feito o levantamento das fontes que abordam o assunto, selecionando materiais que tratam da LGPD, da responsabilidade civil, do direito do consumidor, do Estatuto do Idoso e das decisões judiciais relacionadas ao tema. Os textos escolhidos foram organizados por meio de fichamentos e utilizados na análise crítica do conteúdo.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, a coleta de dados se deu por documentação indireta, isto é, por meio do estudo de textos produzidos por outros autores e juristas. Não foram realizadas entrevistas, visitas de campo ou experimentos. A seleção dos materiais se concentrou em autores e obras reconhecidas no meio jurídico, além de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), acessada por meio de repositórios oficiais.

A proposta do trabalho é contribuir com o debate sobre a proteção da pessoa idosa em um cenário de avanços digitais e riscos de violação de seus direitos, principalmente no que se refere ao uso e segurança de seus dados bancários. A análise teórica permitiu compreender melhor as obrigações legais dos bancos frente à LGPD e ao Código de Defesa do Consumidor, além de apontar caminhos possíveis para tornar a proteção mais efetiva.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A análise dos resultados deste estudo, de natureza teórica e qualitativa, não se baseia em dados de campo, mas sim na reflexão crítica sobre os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais analisados ao longo do trabalho. O ponto de partida foi a observação da crescente ocorrência de fraudes financeiras praticadas contra pessoas idosas, especialmente por meios digitais, como aplicativos bancários e transferências via PIX.

A literatura consultada confirmou que a população idosa se encontra entre os principais alvos desse tipo de golpe, tanto pela exclusão digital quanto pela dificuldade de compreender mecanismos de segurança e autenticação. A hipervulnerabilidade do idoso, conceito amplamente discutido por Marques e Mucelin (2016) e previsto no Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), foi reafirmada como elemento agravante nas relações de consumo digitais, exigindo maior zelo por parte das instituições financeiras.

No que se refere à responsabilidade civil bancária, os autores analisados, como Sérgio Cavalieri Filho (2022) e Silva *et al.* (2025), convergem para o entendimento de que os bancos devem responder de forma objetiva pelos danos decorrentes de falhas em seus sistemas ou da ausência de mecanismos eficazes de prevenção. Essa orientação é corroborada pela Súmula 479

do Superior Tribunal de Justiça, que impõe a responsabilidade por fortuito interno mesmo diante da atuação de terceiros.

Durante a análise dos capítulos anteriores, foi possível perceber que a atuação das instituições bancárias, na maioria dos casos, ainda é insuficiente para garantir a segurança digital de seus clientes idosos. Faltam canais acessíveis de informação, orientações preventivas claras e sistemas adaptados ao perfil do idoso. Além disso, a transferência da culpa ao consumidor, através da tese da culpa exclusiva da vítima, tem sido amplamente contestada na doutrina, sobretudo quando não se comprova que o banco adotou todas as medidas cabíveis.

A LGPD, por sua vez, apresentou-se como um importante mecanismo jurídico complementar na proteção dos dados bancários da pessoa idosa. Seus princípios, especialmente os da prevenção, transparência, segurança e responsabilização, exigem que as instituições tratem os dados de forma ética, segura e proporcional à vulnerabilidade do titular. Desta forma, o uso adequado da LGPD no contexto digital pode reforçar a responsabilização dos bancos e ampliar a proteção do idoso diante de fraudes e vazamentos.

Embora não tenha sido realizada uma pesquisa empírica com dados quantitativos, os materiais estudados permitiram concluir que há uma lacuna entre a teoria e a prática, principalmente no que se refere à efetividade das medidas protetivas voltadas ao público idoso. A legislação existente é robusta e conta com instrumentos importantes, como o CDC, o Estaduto do Idoso e própria LGPD para coibir fraudes, porém, a aplicação concreta dessas normas ainda enfrenta resistências e interpretações restritivas, tanto por parte dos fornecedores quanto de alguns setores do Judiciário.

Como contribuição final, o presente estudo destaca a importância de que as instituições bancárias assumam um papel mais ativo e cuidadoso na relação com os idosos, adotando protocolos específicos de segurança, educação digital preventiva e atendimento humanizado. Também é fundamental que o Poder Judiciário mantenha uma postura protetiva, aplicando os princípios da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e da função social dos contratos nas decisões que envolvam fraudes digitais contra consumidores idosos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a responsabilidade das instituições financeiras por fraudes eletrônicas envolvendo pessoas idosas, com foco na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) como instrumento de proteção à dignidade dessa parcela da população. A partir dessa proposta, foi possível perceber o quanto os idosos se encontram

vulneráveis diante da digitalização dos serviços bancários, especialmente diante de sistemas que não consideram as dificuldades tecnológicas desse público.

Ao longo da pesquisa, ficou evidente que a legislação brasileira conta com dispositivos importantes para proteger o consumidor idoso, como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e, mais recentemente, a LGPD. No entanto, apesar do avanço jurídico, ainda há uma distância significativa entre o que está previsto na lei e o que de fato é garantido na prática.

A análise da doutrina e da jurisprudência mostrou que as instituições financeiras têm o dever de atuar com mais cuidado e responsabilidade quando se trata de segurança digital. Mesmo assim, os dados demonstram que muitas vezes o suporte oferecido aos clientes idosos é insuficiente, o que contribui para a ocorrência de fraudes. A alegação de culpa exclusiva do consumidor, embora comum nas defesas bancárias, nem sempre se sustenta diante da realidade enfrentada por esse grupo.

A escolha do método bibliográfico e qualitativo foi adequada para aprofundar o estudo. A leitura das obras e dos artigos permitiu uma reflexão crítica sobre o tema e ofereceu os elementos necessários para desenvolver o raciocínio proposto. As fontes selecionadas também foram satisfatórias, trazendo autores e decisões judiciais alinhadas ao objeto da pesquisa.

Ademais, a pesquisa contribuiu para ampliar o entendimento sobre o papel da LGPD na proteção da pessoa idosa e reforçou a ideia de que o respeito à dignidade deve estar presente em todas as etapas do serviço bancário, sobretudo na prevenção de fraudes. Como sugestão, verifica-se a importância de que os bancos adotem políticas mais acessíveis e compreensíveis para os idosos, com orientações claras e canais de atendimento realmente eficazes. Além disso, seria interessante que novas pesquisas aprofundassem o tema a partir de dados empíricos, como entrevistas com vítimas ou levantamento de decisões judiciais em diferentes tribunais, o que pode ajudar a compreender melhor os padrões de responsabilidade e a eficácia das normas atuais.

Pois, mais do que discutir quem deve pagar o prejuízo causado por uma fraude, é preciso refletir sobre o tipo de relação que o sistema financeiro estabelece com seus usuários mais vulneráveis. A dignidade da pessoa idosa não pode ser apenas um princípio escrito na lei, mas deve ser um compromisso assumido na prática por todas as instituições envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BEZERRA, Felipe Silvestre; VASCONCELOS, Letícia Lopes; FERREIRA, Mauro César; SOUSA, Luana Coelho de. **Fraudes financeiras contra idosos: análise do perfil das vítimas e abordagens para prevenção**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 2, p. 1256–1271, 2022. Disponível em: <https://revista.rease.pro/index.php/rease/article/view/872>. Acesso em: 5 nov. 2025.

COSTA, Bruna Martins. **A pessoa idosa enquanto hipervulnerável no contexto das fraudes bancárias e da proteção de dados pessoais**. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, sociais e Empresariais, v. 8, n. 2, p. 1–16, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/direitosfundamentais/article/view/8691>. Acesso em: 5 nov. 2025.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Direito do Consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772766. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772766/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 9. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026559/>. Acesso em: 22 out. 2025.

MARQUES, Cláudia Lima; MUCELIN, Carla Viviane. **Vulnerabilidade agravada dos idosos consumidores no mercado digital: hipervulnerabilidade e riscos**. Revista Brasileira de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 31, n. 129, p. 151–177, nov./dez. 2022. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rbdc/article/view/198973>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SILVA, Andressa Bianca Souza da; ARAÚJO JÚNIOR, José Bosco de; RODRIGUES, Victor Hugo de Souza; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. A responsabilidade civil das instituições bancárias por danos sofridos em golpes de Pix. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**,

Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 7, p. 1265–1279, jul. 2025. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i7.20151>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Súmula n. 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º ago. 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n. 2.077.278/SP (2023/0190979-8)**. Relatora: Ministra Nancy Andrigi. Terceira Turma. Julgado em 3 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 9 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA (UE). **Regulamento (UE) 2016/679**: Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – GDPR. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados; Parlamento Europeu e do Conselho, 27 de abril de 2016. Disponível em: eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L:2016:119:FULL&from=EM. Acesso em: 05. nov. 2025.

ANEXO A - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Ellen Cesaria dos Santos Alves

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 12.11.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **4,28%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **3,17%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **96,23%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
quarta-feira, 12 de novembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente ELLEN CESARIA DOS SANTOS ALVES n. de matrícula **41719**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 4,28%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO
O tempo: 13-11-2025 09:21:07,
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

POLIANE DE AZEVEDO
Bibliotecária CRB 1161/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA